

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 409110/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO: BELIZA APARECIDA TEIXEIRA DE MELLO, FRANCIELE DE SOUZA BUSNARDO, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MARLENE DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, ROSANGELA DOS SANTOS OLIVEIRA, SYLVANA PENA VILA GASQUES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
PARECER: 677/22

Ementa: *I - Admissão de pessoal. Contratações temporárias. Município de Cafetal do Sul. Observância da hipótese legal prevista na legislação local e do prazo de vigência do processo de seleção.*

II - Duração dos vínculos por prazo superior ao previsto na CE/PR. Incompatibilidade da legislação municipal como o texto constitucional.

III - Pela possibilidade de registro. Aplicação de multa ao gestor responsável pela infração art. 27, inc. IX, 'b' da CE/PR. Liberação e acesso dos autos ao Procurador-Geral de Justiça.

Trata-se de exame de legalidade de admissão de pessoal relativa ao Edital de PSS nº 16/2017, deflagrado pelo Município de Cafetal do Sul para contratação temporária de 'enfermeiro' e 'técnico em enfermagem', com prazo de validade de "01 (um) ano, podendo ser prorrogável quantas vezes se fizer necessário, obedecidos os prazos e condições previstas na legislação local", conforme definido no item 13.1 do Edital (peça 10 - fl. 07).

Analisa-se nos autos as seguintes contratações:

Dados dos Aprovados/Admitidos - Ampla Concorrência

Cargo/Emprego: ENFERMEIRO - Atender as necessidades de saúde da comunidade - Cafetal do Sul

Nível de formação: Ensino Superior Completo | **Tipo de Provimento:** Regime estatutário

Quantidade de vagas autorizadas: 1 | **Carga horária semanal:** 40

Class.	Nome	Admissão	Public. do Ato	Exercício	Situação
1	FRANCIELE DE SOUZA BUSNARDO	Portaria 95/2017	03/06/2017	02/06/2017	Admitido
2	BELIZA APARECIDA TEIXEIRA DE MELLO	Portaria 97/2017	03/06/2017	02/06/2017	Admitido
3	ROSANGELA DOS SANTOS OLIVEIRA	Portaria 96/2018	19/05/2018	19/05/2018	Admitido
4	MARLENE DE SOUZA	Portaria 97/2018	19/05/2018	19/05/2018	Admitido

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Cargo/Emprego: TÉCNICO DE ENFERMAGEM - Prestar assistência de enfermagem em geral - Cafezal do Sul

Nível de formação: Nível Técnico

Tipo de Provimento: Regime estatutário

Quantidade de vagas autorizadas: 1

Carga horária semanal: 40

Class.	Nome	Admissão	Public. do Ato	Exercício	Situação
1	SYLVANA PENA VILA GASQUES	Portaria 107/2017	10/06/2017	12/06/2017	Admitido

Em manifestação conclusiva objeto da Instrução nº 10.502/22-CAGE (peça 58), a unidade técnica opina pela negativa de registro de todas as contratações, em razão do apontamento de que a nomeação das servidoras Rosangela dos Santos Oliveira e Marlene de Souza ocorreu após o fim do prazo de 01 ano de validade do processo de seleção, cuja homologação deu-se em 11/05/2017.

Consigna, ainda, que as contratações superaram o prazo máximo de 02 anos, infringindo o art. 27, inc. IX, 'b' da Constituição Estadual¹.

Sugere, como consequência, a aplicação da multa prevista no art. 87, inc. II, 'a' da LOTC ao "gestor".

É o relatório.

Diverso é o entendimento deste Órgão Ministerial.

Inicialmente, há que se distinguir a verificação sobre o **prazo de validade** do certame, com a observância do **prazo de duração das contratações**.

Com efeito, divergimos da unidade instrutiva quanto assenta que as contratações das servidoras Rosangela dos Santos Oliveira e Marlene de Souza – **nomeadas em 19/05/2018** – teriam ocorrido **fora do prazo de vigência** do Edital de PSS nº 16/2017.

¹ Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:

(...)

IX - lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:

(...)

b) contrato com prazo máximo de dois anos;

Como já mencionado neste Parecer, o referido Edital fixou o **prazo de validade do certame em 01 ano**, obedecido o prazo de prorrogação previsto na legislação local.

No Município de Cafezal do Sul, as contratações temporárias são disciplinadas pela Lei Complementar nº 20/2015, cujo teor é **omisso em disciplinar o prazo de validade deste tipo de processo de seleção**.

Portanto, no silêncio da legislação local sobre a matéria, deve-se aplicar a regra do art. 37, inc. III, da CF/88, segundo a qual os concursos públicos terão validade de até 02 anos, prorrogável por igual período.

Desta forma, estabelecido o prazo validade de 01 ano no Edital de PSS nº 16/2017, e havendo menção à possibilidade de prorrogação, o entendimento ministerial é de que o processo de seleção admite uma **duração máxima de 02 anos**.

Conseqüentemente, dado que a **homologação** ocorreu em **11/05/2017**, não vislumbramos irregularidade nas contratações das servidoras Rosângela dos Santos Oliveira e Marlene de Souza, assim como daquelas que as precederam.

Revela notar, ademais, que as nomeações se subsomem à hipótese prevista no art. 2º, inc. IV, da citada Lei Complementar Municipal nº 20/2015. Citamos:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)

IV. Admissão de técnicos e profissionais da assistência social, saúde e defesa civil para atender as questões urgentes ou relevantes durante o período necessário para realização do concurso público e respectivas contratações dos cargos vacantes; (g.n.)

À vista disto, na ótica ministerial, os atos de **contratações** temporárias informados nos autos foram **legais** e devem ser **registrados**, eis que, ao contrário do

indicado pela unidade técnica, as nomeações respeitaram o prazo máximo de validade do certame à luz do art. 37, inc. III, da CF/88.

Lado outro, a **extrapolação do prazo legal de duração dos contratos** revela-se **inequívoca**.

Como referido na Instrução nº 10.502/22-CAGE, o art. 27, inc. IX, 'b' da Constituição Estadual, fixou o prazo máximo de duração de 02 anos para contratações temporárias, regra aplicável ao Estado **e aos Municípios**.

Sucedo que o art. 4º da referida Lei Complementar Municipal nº 20/2015, **em manifesta contrariedade ao citado preceito constitucional estadual**, admite um prazo máximo de duração das contratações temporárias de **até 48 meses**. Vejamos:

Art. 4º - Excetuando-se o prazo previsto no inciso VII, do artigo 2º desta Lei, as contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I. 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e V do art. 2º desta Lei².

II. **24 (vinte e quatro) meses**, nos demais casos previstos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo Único: São **admitidas prorrogações dos contratos temporários** de que tratam esta Lei Complementar, **obedecido o limite máximo de tempo do dobro dos prazos fixados nos incisos I e II deste artigo**.
(destacamos)

Imprescindível, por conseguinte, a comunicação e liberação de acesso dos presentes autos ao Procurador-Geral de Justiça, a fim de que avalie a pertinência de propositura de ADI em face do art. 4º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 20/2015, ante sua incompatibilidade com o art. 27, inc. IX, 'b' da Constituição Estadual.

² I. Assistência a situações de calamidade pública;

II. Combate a surtos endêmicos;

(...)

V. Combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Secretário Municipal competente, da existência de emergência ambiental na região específica;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

De todo modo, independentemente da discussão sobre a constitucionalidade do prazo de duração de até 48 meses das contratações temporárias no âmbito do Município de Cafezal do Sul, fato é que de acordo com a Instrução nº 10.502/22-CAGE (peça 58) **todas as 05 contratações temporárias vigoram por períodos superiores aos 02 anos permitidos pela CE/PR.**

Especificamente em relação às servidoras **Rosângela dos Santos Oliveira** e **Marlene de Souza**, esta 4ª Procuradoria de Contas constatou, em acesso ao Portal de Transparência de Cafezal do Sul, que os vínculos temporários vigoram **por 04 anos** (17/05/2018 a 17/05/2022). Confira-se:

Nome: ROSANGELA DOS SANTOS OLIVEIRA	Matrícula: 355732	Situação: EXONERADO
Lotação: SAÚDE DA FAMÍLIA - ESF (FR. AT. BÁSICA)		
Classe: CLT S/ FGTS	Natureza: Contrato Prazo Determinado	Forma de Investidura: Livre Nomeação
Admissão: 17/05/2018	Desligamento: 17/05/2022	Local de Trabalho: ATIV FUN MUN SAÚ - EFE
Horas Semanais: 40		
Cargo: ENFERMEIRO	Faixa: ENFERMEI	Valor: 3.429,00

Nome: MARLENE DE SOUZA	Matrícula: 355731	Situação: EXONERADO
Lotação: SAÚDE ATENÇÃO BÁSICA (FR. AT. BÁSICA)		
Classe: CLT S/ FGTS	Natureza: Contrato Prazo Determinado	Forma de Investidura: Livre Nomeação
Admissão: 17/05/2018	Desligamento: 17/05/2022	Local de Trabalho: ATIV FUN MUN SAÚ - EFE
Horas Semanais: 40		
Cargo: ENFERMEIRO	Faixa: ENFERMEI	Valor: 3.429,00

Os vínculos das servidoras **Beliza Aparecida Teixeira de Mello** e **Franciele de Souza Busnardo** vigoraram por **mais de 04 anos**, e da servidora **Sylvana Pena Vila Gasques** por **mais de 03 anos**, conforme atestado pela CAGE.

Ante o exposto, sem embargo do opinativo pelo **registro** das contratações atualmente encerradas, impõe-se a **aplicação de multa** prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC ao **Prefeito Mario Junio Kazuo da Silva** (gestão 2017/2020 e 2021/2024), **aumentada de seu quántuplo**, na forma do art. 87, § 2º-A, da LOTC, por ter **dado causa à infração** ao art. 27, inc.

IX, 'b' da Constituição Estadual, e, no caso do vínculo das servidoras Beliza Aparecida Teixeira de Mello e Franciele de Souza Busnardo, à infração ao próprio art. 4º, p. ú., da LCM nº 20/2015.

Alternativamente, caso haja deliberação pela impossibilidade de aplicação de multas em processos de Atos Sujeitos a Registro, opina-se pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de responsabilidades quanto à inobservância ao art. 27, inc. IX, 'b' da Constituição Estadual, mediante inclusão no polo passivo do Prefeito Mario Junio Kazuo da Silva e do Controlador Interno Eleandro Alechandre Zemuner.

Sugere-se, por fim, a comunicação e liberação de acesso dos presentes autos ao **Procurador-Geral de Justiça**, a fim de que avalie a pertinência de propositura de ADI em face do art. 4º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 20/2015, ante sua incompatibilidade com o art. 27, inc. IX, 'b' da Constituição Estadual.

É o parecer.

Curitiba, 16 de agosto de 2022.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas